IMPÔSTO DE RENDA — RETENÇÃO NA FONTE — PESSOA JURÍDICA

— A pessoa jurídica que não retém na fonte a percentagem sôbre lucro pago ou creditado fica sujeita a multa, na forma do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo S. C. N.º 109.222-69

PARECER C. S. T. N.º 335-69

Aplica-se a pessoa jurídica, a multa máxima prevista no artigo 22, do Decreto-lei n.º 401-68, quando não tenha havido retenção na fonte do impôsto de 10% sôbre lucro pago ou creditado a pessoas físicas por pessoas jurídicas, desde que seu beneficiário tenha declarado tal rendimento. Aplica-se ainda à pessoa jurídica, a multa cominada na alínea *b*, do artigo 21 do citado diploma legal sôbre impôsto devido corrigido monetàriamente e demais penalidades cabíveis, quando não tenha havido a retenção na fonte e os beneficiários não tenham declarado tais rendimentos.

No ofício de fls 172, a Coordenação do Sistema de Fiscalização expõe que, procedendo aquêle órgão à avaliação da execução do Projeto n.º C.S.F./P/60/II, observou o seguinte:

a) as informações apuradas pela fiscalização, em sua maioria, dizem respeito à não retenção na fonte, do impôsto de 10% sôbre os lucros pagos ou creditados a pessoas físicas por pessoas jurídicas;

b) as pessoas beneficiárias dos lu-

cros, na maioria dos casos, incluíram em suas declarações de rendimentos, no tempo hábil, as importâncias recebidas, sujeitando-se à tributação na qualidade de pessoas físicas; e termina solicitando o pronunciamento desta Coordenação sôbre o assunto.

2. De acôrdo com a legislação vigente, a fonte pagadora fica obrigada recolhimento do impôsto de que trata o artigo 125, alínea *d* do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 58.400, de 10/5/66, ainda que não o tenha retido, implicando o não reconhecimento na aplicação de penalidades sôbre o impôsto corrigido monetàriamente.

3. Por outro lado, a aplicação inflexível do artigo 128, do citado Decreto n.º 58.460-66 gera, para o contribuinte, pessoa física beneficiária do lucro, que já pagou o impôsto devido por aquêle rendimento, direito à restituição, o que trará maior carga de trabalho para a devolução automática.

4. Verifica-se, ainda, pela exposição feita que, embora não tendo havido a retenção do impôsto, a importância equivalente foi declarada pelos beneficiários, em tempo hábil, não ocorrendo, a rigor, prejuízo para a Fazenda Nacional, em têrmos de arrecadação.

5. Diante do exposto e dentro dos princípios norteadores da Justiça Fiscal, sugerimos que a consulta seja assim solucionada:

I — que se aplique à pessoa jurídica, a multa máxima prevista no artigo 22, do Decreto-lei número 401, de 30/12/68, quando não tenha havido a retenção na fonte do impôsto de 10% sôbre o lucro pago ou creditado a pessoas físicas por pessoas jurídicas, desde que seu beneficiário tenha declarado tal rendimento;

II — que se aplique, ainda à pessoa jurídica, a multa cominada na alínea *b* do artigo 21, do citado Decreto-lei n.º 401/68, sôbre o impôsto devido corrigido monetàriamente e demais penalidades cabíveis, quando não tenha havido a retenção mencionada no inciso anterior e os beneficiários dos lucros pagos ou creditados não tenham declarado tais rendimentos.

É o que submetemos à consideração superior.

Soluciono a consulta nos têrmos do parecer supra, que aprovo.

2. Remeta-se cópia à Coordenação do Sistema de Fiscalização, arquivando-se, em seguida, o presente processo. — *Adilson Gomes de Oliveira* — Coordenador.